PROCESSO TC	**: 003528/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**:** 037 **-** Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
INTERESSADA	**: Josafá José Menezes**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº. 1420/2020**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de aposentadoria do servidor público civil, devendo ser observado para revisão dos proventos o regime da revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia 16/12/2020, Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a aposentadoria de Josafá José Menezes nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2020 15:32:10
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 17/12/2020 15:49:59
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/12/2020 21:20:36

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória com Proventos proporcionais do servidor Josafá José Menezes, RG nº. 183.957, inscrito no CPF sob nº. 169.958.135-53, ocupante do cargo de Vigilante, Nível G, Referência AG, Padrão B-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde.

O servidor teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº. 1273/2016 (fl. 62), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27425, em 01/04/2016 (fl. 64/65).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 60) observou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da Aposentadoria Compulsória do requerente, com base nos registros cadastrais do servidor e nos dispositivos do art. 27, parágrafo único, da LC nº. 113/2005 c/c art. 40, § 1º, II, da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às fls. 68/69, manifesta-se favoravelmente ao ato de aposentadoria do servidor visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito a proventos proporcionais e com garantia de revisão anual.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº. 1420/2020 (fls. 74/75), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de inativação do servidor, com proventos proporcionais e garantia de revisão anual, com base no art. 40, § 1º, II, da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2020 15:32:10
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 17/12/2020 15:49:59
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/12/2020 21:20:36

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o pedido voluntário de Aposentadoria Compulsória do servidor estadual Josafá José Menezes, ocupante do cargo de Vigilante, do quadro de pessoal estatutário do da Secretaria de Estado da Saúde.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o servidor à época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 10.061 dias, ou seja, 27 anos, 06 meses e 26 dias, perfazendo jus a um total de proventos no valor de R$ 826,80 (oitocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) estando o mesmo com 70 anos de idade quando requereu o benefício em 09/11/2015, atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria do servidor, uma vez obedecido os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no art. 40, § 1º, II, da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com direito a proventos proporcionais e observado o regime da revisão anual** do interessado Josafá José Menezes, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2020 15:32:10
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 17/12/2020 15:49:59
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/12/2020 21:20:36

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria nº. 1273/2016 (fl. 62), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27425, em 01/04/2016 (fl. 64/65);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria do servidor;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados tanto pelo órgão de origem como pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, concluindo pela legalidade do ato de inativação do servidor;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia 16/12/2020, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória do servidor **Josafá José Menezes**, ocupante do cargo de Vigilante, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, com direitos a proventos proporcionais no importe de R$ 826,80 (oitocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos do art. 27, parágrafo único, da LC nº. 113/2005 c/c art. 40, §§ 1º, II e 8º, da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003, conforme discriminação abaixo:

Remuneração do Cargo Efetivo	R$ 1.225,69
12.775 dias (35 anos de contribuição)	R$ 1.049,83 (base aritmética simples)
10.061dias = 27 anos, 6 meses e 26 dias	R$ 826,80 (valor proporcional)
Total de Proventos	**R$ 826,80**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2020 15:32:10
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 17/12/2020 15:49:59
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/12/2020 21:20:36

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Flávio Conceição de Oliveira Neto e Ulices de Andrade Filho. Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju,**16 de dezembro de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:**

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/12/2020 15:32:10
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 17/12/2020 15:49:59
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 17/12/2020 21:20:36